



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001446-55.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante ADELAIDE ROSA PEREIRA, é apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001446-55.2024.8.26.0042

Apelante: Adelaide Rosa Pereira

Apelada: Odontoprev S/A

VOTO nº 31706/las

APELAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Inconformismo da parte autora – Pretensão de majoração do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios – Indenização fixada em R\$5.000,00 mantida, ante as particularidades do caso concreto – Proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes em casos análogos – Honorários advocatícios – Verba honorária majorada para o percentual de 20% sobre o valor da causa – **Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela consumidora contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a demanda por ela ajuizada “*para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, e CONDENAR o réu na restituição em dobro da parcela descontada da conta corrente da autora, inclusive outros eventualmente descontados no decorrer desta ação, cujo valor será apurado em fase de cumprimento de sentença com a devida correção pela tabela prática do TJSP a partir dos descontos e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. CONDENO a requerida ainda ao pagamento de danos morais em favor da autora na quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da contratação (Súmula 54 do C. STJ)*”. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Busca a apelante a parcial reforma da r. sentença para que majorado o *quantum* indenizatório arbitrado a título de indenização por danos morais para o patamar de R\$ 15.000,00, bem como que majorados os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 20% sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da ré, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados em sua conta bancária, pois não consentidos, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a demanda, nos termos já relatados.

Pois bem.

A insurgência recursal limita-se à majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Com efeito, no tocante aos danos morais, não há parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (*“Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”*).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: *“... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.”*. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

No caso *in* examine, o valor fixado em primeiro grau (**R\$5.000,00**) se afigura razoável e proporcional, estando em consonância, ainda, com o que se tem fixado por este E. Tribunal de Justiça em casos como o presente, envolvendo a mesma ré:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, movida em razão de descontos indevidos na conta corrente da autora referentes a um plano odontológico não contratado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade dos descontos realizados pela Odontoprev S/A na conta da autora e a restituição em dobro dos valores descontados; (ii) a adequação do valor fixado para indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A autora apresentou comprovantes dos descontos, cabendo à ré o ônus da prova da existência de relação contratual, o que não foi feito. 4. A restituição em dobro é devida conforme o art. 42, parágrafo único do CDC, e o valor da indenização por danos morais foi considerado adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro dos valores descontados é devida na ausência de prova de contratação. 2. O valor de R\$ 5.000,00 para danos morais é adequado e proporcional. (TJSP; Apelação Cível 1004425-71.2024.8.26.0597; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, devido a descontos irregulares mensais de R\$ 54,99 no benefício previdenciário da autora, sem contratação de serviço. Pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, suspensão dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por dano moral de R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica que justifique os descontos realizados e (ii) a ocorrência de dano moral

*passível de indenização. III. Razões de Decidir 3. A sentença reconheceu a nulidade do contrato e a inexigibilidade dos descontos, determinando a restituição em dobro dos valores, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, devido à má-fé da requerida. 4. **O dano moral foi caracterizado pela violação de direitos da personalidade, sendo fixado em R\$ 5.000,00, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** IV. Dispositivo e Tese 5. Apelação desprovida. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível independentemente da má-fé do fornecedor, quando há violação à boa-fé objetiva. 2. O dano moral é caracterizado pela alteração anormal do estado anímico da parte lesada. Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25.03.2020; Apelação Cível nº 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível nº 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020. (TJSP; Apelação Cível 1004063-96.2024.8.26.0006; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) – realces não originais.*

*APELAÇÃO – **PLANO ODONTOLÓGICO – Ausência de comprovação de contratação do plano odontológico pelo autor – Descontos em conta corrente. Danos Morais devidos em razão dos descontos indevidos realizados na conta corrente do autor, utilizada para receber seu benefício previdenciário – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000044-58.2024.8.26.0067; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) – realces não originais.*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. **Desconto indevido pela Odontoprev S/A em conta corrente, onde a Autora recebe seus proventos previdenciários.** Inexistência de contratação válida. Perícia inconclusiva. Relação de consumo. Ônus da*

*Requerida de provar a regularidade da contratação. Perícia grafotécnica insuficiente para confirmar a autenticidade da assinatura. Responsabilidade da Ré de fornecer documentação adequada/original para viabilizar análise categórica do Perito. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. **Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00.** Apelo da Ré a que se NEGA PROVIMENTO. Apelo adesivo da Autora a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1001723-96.2022.8.26.0024; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) – realces não originais.*

*DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que declarou inexistentes os débitos apontados, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de **indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. O autor pleiteia a majoração da indenização para R\$10.000,00,** enquanto a ré busca o afastamento ou a redução da condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de dano moral em razão dos descontos indevidos realizados em benefício previdenciário de natureza alimentar; (ii) a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Benefício previdenciário de natureza alimentar que restou parcialmente comprometido pelo ato ilícito praticado pela ré, configurando dano moral in re ipsa. 4. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser suficiente para reparar o dano e desestimular a conduta ilícita, mas sem caracterizar enriquecimento sem causa. 5. **Considerando as circunstâncias do caso concreto – ocorrência de oito descontos em valores relativamente baixos – , o valor indenizatório de R\$5.000,00, fixado em sentença, revela-se adequado e proporcional, não comportando majoração ou redução.** IV. DISPOSITIVO Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1015735-91.2023.8.26.0344; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025) – realces não originais.*

Insta consignar que não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização para o valor de R\$15.000,00, como pretende a autora, considerando que **realizado um único desconto, ainda que em valor expressivo (R\$ 577,43), considerando-se os rendimentos da consumidora**. Assim, a quantia arbitrada pelo MM. Juízo sentenciante atende tanto a finalidade sancionatória e pedagógica da indenização por dano moral.

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise concreto, **sem que tenha demonstradas outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento, além da própria situação já retratada.**

Em relação aos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação (o que resulta em quantia inferior a R\$ 1.000,00), tem-se que, de fato, o *quantum* arbitrado não se presta a remunerar dignamente o trabalho desenvolvido no processo, ainda que não se trate de causa complexa.

Deste modo, como forma de permitir remuneração condigna e proporcional ao trabalho desenvolvido, necessária a majoração dos honorários para 20% sobre o valor da condenação.

Assim, de rigor a parcial reforma da r. sentença, somente neste particular.

Por fim, com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator